



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 2
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001487-24.2011.5.01.0080 - RO

Acórdão
5a Turma

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. Havendo, portanto, regra própria, no sentido de que a aposentadoria implica em cancelamento automático do registro do trabalhador portuário junto ao OGMO, aplica-se a regra do art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No caso, repita-se, o autor teve a sua aposentadoria espontânea, por tempo de contribuição, concedida pelo INSS, em 26/04/2004, e a presente ação trabalhista só foi ajuizada em 29/11/2011 (fl. 02), ou seja, muito após o transcurso do biênio prescricional previsto. **Recurso improvido.**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, no qual figuram como partes: CARLOS ALBERTO DE MELLO, como recorrente, e ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ, como recorrido.

RELATÓRIO

O reclamante, inconformado com a r. sentença, às fls. 131/132, que julgou o feito EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, face à prescrição total pronunciada, recorre ordinariamente.

Em suas razões, às fls. 137/141, defende a tese de que inexistindo pedidos condenatórios, mas somente declaratório, não há prescrição a ser declarada, seja parcial ou total. No mérito, alega que, com base no princípio da isonomia, possui ele, como trabalhador avulso, os mesmos direitos destinados aos trabalhadores com vínculo de emprego, considerando que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contato de trabalho, conforme entendimento do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 453, § 2º, da CLT e, no mesmo sentido, do art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93. Ressalta que o cancelamento da matrícula do trabalhador portuário avulso, em caso de aposentadoria espontânea, impede o trabalhador de continuar exercendo a sua profissão, contrariando o art. 5º, XIII, da CRFB.

Contrarrazões do reclamado, às fls. 143/146-verso, sem preliminares, no sentido de ser integralmente confirmada a sentença.

Deixou-se de encaminhar os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em vista do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Convocado 2
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001487-24.2011.5.01.0080 - RO

V O T O

I - O CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - O MÉRITO RECURSAL

II-1 - A prescrição bienal

O reclamante, em suas razões de recurso ordinário, pretende ver afastada a prescrição bienal pronunciada. Defende a tese de que, inexistindo pedidos condenatórios, mas somente declaratório, não há prescrição a ser declarada, seja parcial ou total.

Sem razão o recorrente.

A julgadora *a quo* pronunciou a prescrição total, citando na sua fundamentação a OJ nº 384, da SBDI-1, do C. TST.

Todavia, cumpre observar que a referida Orientação Jurisprudencial nº 384, da SBDI-1, do C. TST, foi cancelada por força das alterações jurisprudenciais decorrentes da 2ª semana do TST, como revela a notícia vinculada no sítio do TST no dia 18/09/2012 (http://www.tst.gov.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/confira-todas-as-alteracoes-jurisprudenciais-da-2%C2%AA-semana-do-tst?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2)

No caso dos autos, o autor teve a sua aposentadoria espontânea, por tempo de contribuição, concedida pelo INSS, em 26/04/2004, sendo extinto o registro de trabalhador portuário do autor, com fundamento no art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93. E a presente ação trabalhista só foi ajuizada em 29/11/2011 (fl. 02), quando transcorridos mais de sete anos da sua aposentadoria e, conseqüentemente, do cancelamento do seu registro.

A relação jurídica de trabalhador portuário avulso é regida pela Lei nº 8.630/93 (não de vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT).

E o referido diploma legal prevê, expressamente, a aposentadoria do trabalhador avulso como causa de extinção do seu registro junto ao OGMO. A regra está disposta no § 3º do art. 27, assim redigido: “A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.”

Como se vê, diante da especificidade da norma, não há como se



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 2
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001487-24.2011.5.01.0080 - RO

estender os efeitos do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1721/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, na medida em que o entendimento ali assentado partiu da premissa diversa, infensa aos trabalhadores avulsos.

O entendimento proferido pela Suprema Corte, naquela oportunidade, no sentido de que a aposentadoria de trabalhador com contrato permanente não é causa extintiva do contrato de trabalho, não alcança as categorias profissionais regidas por regulamentação própria, como é o caso dos trabalhadores portuários avulsos. Para estes, com base na lei específica, a aposentadoria é sim causa de extinção do registro do trabalhador portuário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO RECLAMANTE JUNTO AO OGMO. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. A interpretação literal do § 3.º do art. 27 da Lei n.º 8.630/1993 não deixa dúvida de que a aposentadoria é um dos motivos de extinção do registro do trabalhador portuário. Assim, não se aplica à hipótese o entendimento consagrado pela decisão do STF (ADI 1721-3/DF e 1770-4/DF), que declarou a inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 453 da CLT, quanto à não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, tendo em vista a necessária incidência da lei específica ao caso. Revista conhecida e provida. (RR-162000-86.2009.5.09.0411, 4ª Turma Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 30.9.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. EFEITOS. A igualdade assegurada na Constituição da República entre o trabalhador avulso e o empregado não afasta a incidência de disposições específicas aplicáveis à categoria. Submete-se, portanto, o trabalhador avulso às disposições que prevêm a extinção do registro no OGMO em face da aposentadoria, ao passo que, em relação ao empregado, não há regra no ordenamento jurídico prevendo a extinção do seu contrato de emprego com a jubilação. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-206040-74.2000.5.09.0022, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 8.4.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO REGISTRO. OGMO. ARTIGO 27, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 2
Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 10º andar - Gab.27
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001487-24.2011.5.01.0080 - RO

Regional aplicou corretamente o artigo 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, que expressamente estabelece quanto à extinção do registro do trabalhador portuário avulso em razão de aposentadoria. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-269600-69.2009.5.09.0411, 2ª Turma Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in* DEJT 24.6.2011)

Havendo, portanto, regra própria, no sentido de que a aposentadoria implica em cancelamento automático do registro do trabalhador portuário junto ao OGMO, aplica-se a regra do art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No caso, repita-se, o autor teve a sua aposentadoria espontânea, por tempo de contribuição, concedida pelo INSS, em 26/04/2004, e a presente ação trabalhista só foi ajuizada em 29/11/2011 (fl. 02), ou seja, muito após o transcurso do biênio prescricional previsto.

Correta, portanto, a sentença que pronunciou a prescrição total, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição c/c inciso IV, do art. 269, do CPC (fl. 131-verso).

Nego provimento.

A C O R D A M os componentes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do autor e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão que pronunciou a prescrição bienal, com base no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição c/c inciso IV, do art. 269, do CPC (fl. 131-verso), nos termos do voto do juiz relator.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2012.

Juiz do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes
Relator